



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dando nova redação ao conceito de quarentena, estipulando limites e parâmetro de sua aplicabilidade, como medida sanitária adequada para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 19.979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.
.....

II - quarentena: imposição de medidas sanitárias ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

a) É vedada a restrição de atividades de qualquer natureza ou a proibição de circulação de pessoas;

b) A hipótese da alínea anterior poderá ser adotada em caso excepcionalíssimo, em que haja decretação de Estado de Sítio pelo Presidente da República, autorizado pelo Congresso Nacional, nos termos dos art. 39, 137 e 139, I, da Constituição Federal.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diversos atos do executivo municipal e federal, em normas complementares, e a fim de deliberarem sobre as medidas necessária ao combate ao Covid-19, suspenderam as atividades econômicas em geral, assim como, afetaram de maneira incisiva e desproporcional direitos individuais e coletivos insertos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Não obstante a incisiva afetação de direitos fundamentais das medidas estipuladas em decretos de Governadores e Prefeitos, a situação ainda embrionária poderia ser considerada como plausível (em que pese discutível juridicamente) frente ao adequado período de organização Estatal para adoção de medidas sanitárias urgentes, como instalação de hospitais de campanha, exigência de máscaras de proteção facial nos espaços abertos ao público e no interior de estabelecimentos particulares ainda em funcionamento, assim como para elaboração de protocolos médico-sanitários pelas autoridades nacionais e internacionais que possibilitassem a segurança necessária para uma maior proteção individual, evitando-se, por conseguinte, o contágio.

É cediço que passados 106 (cento e seis) dias da edição da lei em comento e que se visa alterar, que abria a possibilidade de restrição de atividades pelo Estados e Municípios, estes ainda, sem a dimensão da lesão a direitos individuais que causam com Lockdown e medidas similares, carecem de um plano de reabertura econômica, gerando fortíssimo prejuízo dos demais setores econômicos não abrangidos como de caráter emergencial, classificação sem estudo e embasamento científico, que em um Estado adota certos parâmetro e em outro, comparativamente, estabelece medidas completamente dissonantes

Sem qualquer amparo técnico ou legal, desprovidos de proporcionalidade e razoabilidade, estes atos regionais, dos quais irreversíveis, irão gerar indubitavelmente demissões em massa, falências e recuperações judiciais sem precedentes, o que afetará, em última instância, o trabalhador do comércio e dos demais setores como a indústria e de serviços face sua interdependência econômica.

É o indivíduo e sua entidade familiar, que ao fim e ao cabo, acabarão experimentado os efeitos de uma crise sem precedentes, sem emprego e sem recursos estatais para manutenção de programas sociais.

Ademais, a supressão de direitos fundamentais outros, que não os relacionados às medidas sanitárias, é legítima em nosso ordenamento jurídico, desde que seguidas às exigências formais constitucionais, medidas excepcionalíssimas que poderão ser adotadas no caso de decretação de Estado de Sítio pelo Presidente da República, autorizado pelo Congresso Nacional, nos termos dos art. 39, 137 e 139, I, da Constituição Federal, não sendo a competência de medida sanitária que decorre da Lei nº 13.979, de 2020, um salvo-conduto para governadores e prefeitos cercearem, por decreto, um sem números de direitos individuais e coletivos, com inclusive ameaças de prisões e multas aviltantes, por tempo indeterminado e sem planejamento de reabertura.

Outrossim, como mencionado, se as medidas mais incisivas de combate foram plausíveis (e discutíveis juridicamente como já pontuamos) frente ao adequado período de organização Estatal para adoção de medidas sanitárias urgentes, como instalação de hospitais de campanha, exigência de máscaras de proteção facial nos espaços abertos ao público e no interior de estabelecimentos particulares ainda em funcionamento, assim como na elaboração de protocolos médico-sanitários pelas autoridades nacionais e internacionais que possibilitassem a segurança necessária para uma maior proteção individual, evitando-se, por conseguinte, o contágio, hoje a restrição de atividade, assim como a eventual lesão de outros direitos individuais, mostra-se excessiva, deixando uma grande parcela da população sem meios de subsistência.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2020, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

